



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/189 (OUT)

Aquisição de participações - Grupo Media Capital SGPS S.A.

**Lisboa
15 de outubro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/189 (OUT)

Assunto: Aquisição de participações - Grupo Media Capital SGPS S.A.

A Pluris Investments, S.A. (Pluris) e a Vertix, SGPS, S.A. (Vertix) celebraram, no dia 10 de abril de 2020, um acordo (Memorando de Entendimento/MoU) com vista à aquisição, pela primeira, de uma participação de 30,22% no capital social do Grupo Media Capital, SGPS, S.A. (Media Capital).

Tal MoU regulava diversos aspetos da relação futura entre as partes, estabelecendo as bases em que a mesma deveria assentar. Para além da transmissão das ações acima referida, nele se previa 1) a preparação de um novo plano de negócio pelo Conselho de Administração da Media Capital, 2) um compromisso de financiamento da Media Capital pela Pluris, caso se viesse a tornar necessário, de cerca de €14M, 3) cooperação das partes no sentido de procurar novos investidores que pudessem vir a adquirir a participação da Prisa, 4) a colaboração das partes com vista à perda da qualidade de sociedade aberta pela Media Capital, a financiar também pela Pluris (por via do exercício dos direitos de voto de ambas as partes no mesmo sentido), 5) o direito de a Pluris indicar, «imediatamente após a execução do MoU», um observador que «deve ser autorizado a estar presente em todas as reuniões do conselho de administração da Media Capital e a receber informação completa e precisa de todos os trabalhos do conselho de administração» e, após a celebração do negócio, a adoção pela Prisa dos procedimentos necessários no sentido de cooptar representantes da Pluris para o Conselho de Administração da Media Capital, na proporção da sua participação.

No dia 10 de maio de 2020, foram celebrados entre a Pluris e a Vertix, a) um acordo por via do qual ocorreu a transmissão daquela participação de 30,22%; b) um acordo parassocial, que incluía um conjunto de cláusulas relativas à transmissibilidade das ações que passaram a ser detidas pelas partes (incluindo a necessidade de consentimento prévio da Pluris para a venda da restante participação da Vertix/Prisa, 64,47%).

O grupo Media Capital é detentor, entre outros ativos, das empresas TVI, Televisão Independente, S.A., Rádio Comercial, S.A., Rádio Cidade, Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda., Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., que por sua vez detêm diversos operadores de televisão e de rádio e serviços de programas a operar mediante licença, num total de um serviço de programas de televisão e de vinte e nove serviços de programas de rádio.

Do ponto de vista da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, é necessário saber se estas operações envolvem ou não uma alteração de domínio sobre os operadores de rádio e de televisão acima identificados, visto que a Lei exige, para que essa alteração ocorra, uma autorização prévia a conceder por esta entidade.

A intervenção da ERC está legalmente fundamentada na necessidade de verificar e ponderar “as condições iniciais determinantes para a atribuição do título [habilitante] e os interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes” (Lei da Rádio (LR), n.º 6 e 7 do artigo 4.º; Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), números 4 e 5 do artigo 4.º-B).

É assim necessário avaliar se potenciais adquirentes do domínio de operadores de rádio ou de televisão respeitam, ou apresentam garantias de respeito, da legislação em vigor, designadamente em matéria de requisitos dos operadores e restrições ao exercício da atividade, de regularização da sua situação tributária e contributiva, de viabilidade económica e financeira dos projetos, de correspondência dos projetos ao objeto do concurso ou às condições subsequentemente impostas, de suficiência dos meios humanos e técnicos a afetar e, em geral, à sua conformação aos fins da atividade de rádio e de televisão e ao cumprimento das obrigações gerais dos operadores, entre as quais se contam garantias tão importantes como as de assegurar a difusão de uma programação diversificada e plural, a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção ou a garantia de uma programação e de uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico.

Todos os referidos critérios devem ser tidos em conta para garantir a salvaguarda das condições determinantes que habilitaram a entidade competente a atribuir as licenças através de um concurso público que numa alteração de domínio não se verifica, assim como os interesses do

auditório potencial dos serviços de programas envolvidos (cf. números 6 e 7 do artigo 4.º e artigos 12.º, 19.º e 32.º da LR; números 4 e 5 do artigo 4.º-B e artigos 9.º, 15.º e 34.º da LTVSAP).

A alteração de domínio sobre um operador de rádio ou de televisão com serviços de programas licenciados sem a necessária autorização da ERC constitui contraordenação, prevista na Lei da Rádio (al. d) do n.º 1 do artigo 69.º, punível com coima entre €10.000 e €100.000) e na Lei da Televisão (al. a) do n.º 1 do artigo 77.º, contraordenação muito grave, punível com coima entre € 75.000 e € 375.000 e com suspensão da licença pelo período de 1 a 10 dias).

A alteração do domínio sem a necessária autorização da ERC, prevista em lei com carácter imperativo, envolve a nulidade do negócio (art.º 294.º Código Civil).

Existe domínio quando uma pessoa singular ou coletiva mantém com uma empresa uma relação através da qual pode exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante (al. g) do n.º 1 do artigo 2.º LTSAP; al. b) do n.º 1 do artigo 2.º da LR).

O conceito de domínio é de natureza fática ou substantiva e não meramente formal: para avaliar a existência de domínio, ou a sua alteração, interessa saber quem, isolada ou conjuntamente, tem, ou passa a ter, o poder de decisão sobre um operador licenciado ou sobre os sectores que relevam para o exercício da sua atividade.

Para a aferição do domínio e da sua alteração, é relevante avaliar não só se existe detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto (seja direta, seja indiretamente), ou o poder de nomear/destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização, mas também se existem participações qualificadas ou direitos especiais que permitam influenciar de forma determinante os processos decisórios ou as opções estratégicas adotadas pela empresa em relação à qual se avalia o domínio.

O Código dos Valores Mobiliários (CVM) prevê que a assunção de compromissos relativos à transmissibilidade de ações faz presumir a existência de concertação entre as partes (artigo 20.º, n.º 4).

Deste modo, a Pluris/Mário Ferreira apresentou à CMVM, em 15 de maio de 2020, um requerimento de ilisão dessa presunção, de forma a obstar aos efeitos daí decorrentes, em especial, no que agora importa considerar, o dever de lançamento de oferta pública de aquisição pela Pluris/Mário Ferreira em virtude da ultrapassagem do limiar de 50% dos direitos de voto da Media Capital, o mais elevado dos limiares relevantes para efeitos de constituição de uma nova relação de domínio – artigo 187.º, n.º 1, do CVM.

A verificação de uma situação de concertação entre as partes teria como consequência a imputação a ambas da soma dos direitos de voto imputáveis a cada uma (no caso em apreço, a imputação de 94,69% dos direitos de voto tanto à Vertix/Prisa como à Pluris/Mário Ferreira, resultantes da soma das participações de 64,47% e 30,22% acima referidas).

Em 9 de outubro de 2020, a CMVM tornou público que aprovara um projeto de indeferimento daquele requerimento, no qual conclui, preliminarmente, em face dos elementos e fundamentação disponibilizados pelo requerente e das diligências realizadas (incluindo a audição e a solicitação de documentação a diversas pessoas e entidades com ligações à Media Capital), que os acordos celebrados entre a Vertix/Prisa e a Pluris/Mário Ferreira e a conduta das partes instituída na sequência dos mesmos configura o exercício concertado de influência sobre a Media Capital, manifestado, entre outros, na (re)composição do seu órgão de administração, na redefinição do plano estratégico da sociedade e na tomada de decisões relevantes na condução dos seus negócios.

Nestes termos, tendo como base a análise documental efetuada e o circunstanciado e exaustivo projeto de deliberação da CMVM acima referido, a ERC delibera proceder à abertura de processo de contraordenação contra a Vertix/Prisa e a Pluris/Mário Ferreira pela existência de fortes indícios da ocorrência de uma alteração não autorizada de domínio sobre os operadores de rádio e de televisão a operar sob licença que compõem o universo da Media Capital.

Lisboa, 15 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo